



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.907960/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.506 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se a ausência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, o crédito não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 28795.15739.030407.1.3.04-8659 (fls. 53 a 57), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (estimativa mensal), no total de R\$ 235.663,25, mas utilizado na DCOMP apenas o valor de R\$ 52.228,27.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 2484), no valor de R\$ 302.709,44, referente ao período de apuração de 31/12/2002, e recolhido em 30/06/2003.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 02), indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

1. A Receita Federal do Brasil, ao analisar o crédito em voga, entendeu por bem não homologar a compensação declarada;
2. O crédito compensado é oriundo do saldo remanescente do valor compensado no PER/DCOMP 06007.14671.261004.1.3.04-9653;
3. O saldo em questão é objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10283.901889/2008-34. Portanto, impõe-se a suspensão do presente Despacho Decisório até que seja proferida decisão final nos autos do processo 10283.901889/2008-34; (transcreve jurisprudência a respeito e parte do art.265 do CPC)
4. O crédito originário fora erroneamente informado na DCTF, melhor dizendo, ao invés de indicado o valor apurado na D1PJ fora indicado o valor do DARF recolhido, fato que gerou a não homologação do crédito;
5. O equívoco cometido não pode servir de supedâneo para a negativa da homologação do crédito, muito pelo contrário, face à sua singularidade, deve ser aplicado à hipótese o disposto no art.32 do Decreto 70.235/72; (transcreve a norma)
6. Entende-se por lapso o erro cometido por descuido, distração, esquecimento ou engano involuntário, e por manifesto, o acontecimento patente, claro, evidente. Corroborado esse entendimento, reportamo-nos ao julgado da Suprema Corte (RE nº 79.4007GB), que conceituou lapso manifesto como "erro, engano, ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique *ictu oculi*, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo";
7. O lapso cometido pela Requerente não traduz ao Fisco razão para a não homologação da compensação, muito pelo contrário, a abstração da sua regularidade é consequência lógica da aplicação do princípio administrativo da verdade material;
8. No processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer novas provas, ainda quer produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes;
9. O procedimento adotado pela Requerente está albergado pelos diplomas legais que tratam acerca da matéria, inexistindo qualquer prejuízo material à Fazenda Nacional;
10. Nesse sentido, resta inconteste a boa fé da Requerente, a qual se pautou na atuação lícita quando da apresentação da festejada compensação;
11. De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, comprovada a existência do crédito compensado, deve ser conhecida a manifestação de inconformidade apresentada;
12. Deve ser aplicada à presente postulação os efeitos do art. 151,111 do Código Tributário Nacional, nos termos do preceituado pelo art.48 da IN-600/2005;

13. Requer seja homologada a compensação:

14. Requer que todas as intimações e notificações a serem feitas, sejam encaminhadas aos seus procuradores, todos com escritório na capital do Estado do Amazonas, Rua Juruá. 160, CEP 69075-120.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões de mérito:

(...)

Da Existência do Pagamento Indevido ou a Maior. Dedução na DIPJ

A unidade de origem, no Despacho Decisório, afirma que o pagamento indicado na DCOMP está integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. Esse, por sua vez, diz que o débito de estimativa CSLL dezembro/2002 foi declarado incorretamente na DCTF, estando correto o valor declarado na DIPJ.

Segundo o contribuinte, a origem do direito creditório está no PER/DCOMP 06007.14671.261004.1.3.04-9653 (fls.50/55). Esta PER/DCOMP deu origem ao processo administrativo nº 10283.901889/2008-34. Naqueles autos foi proferido o Acórdão DRJ/BEL nº 19.488, de 07/10/2010, não reconhecendo o direito creditório por falta de comprovação da liquidez do crédito. Cópia do Acórdão nº 19.488 consta às fls. 101/104.

Ora, como o crédito agora pleiteado é o saldo remanescente do indicado no PER/DCOMP 06007.14671.261004.1.3.04-9653 e considerando o não reconhecimento deste, certo é que o crédito apontado no PER/DCOMP 28795.15739.030407.1.3.04-8659 também resulta não reconhecido.

(...)

Da Vedação à Utilização de Crédito Estimativa Mensal IRPJ em Compensação

Não bastasse a ausência de comprovação em relação à liquidez do direito creditório pleiteado, como já visto anteriormente, a pretensão do contribuinte de utilizar esse crédito em compensação ainda encontra óbice na própria legislação tributária que trata desse instituto. É o que veremos a seguir:

Até 28/10/2004, a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil era regida pela 1N-SRF-210/2002, a qual não estabelecia qualquer vedação com relação à utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL para compensação de débitos próprios.

Em 29/10/2004 foi publicada a IN-SRF-460/2004, a qual passou a legislar a respeito de restituição, ressarcimento e compensação. O art. 10 da referida norma assim diz:

"Art. 1-A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IP1), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. " Já o art. 10 da IN-SRF-460/2004 estabeleceu:

"Art 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. " (grifei)

Assim, nota-se que desde 29/10/2004, com a publicação no DOU da IN-SRF- 460/2004, já existia a vedação para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL em compensação. Em outras palavras, referido crédito somente pode ser utilizado, a partir de então, na dedução da CSLL devida ou para compor o saldo negativo do período.

Logo, no caso em tela, a utilização do referido crédito mostra-se improcedente haja vista que a declaração de compensação foi transmitida em 03/04/2007. Vale ressaltar que nos termos do artigo 77 da IN-SRF-460/2004, referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, **29/10/2004**. Note-se, ainda, que referida regra restritiva de utilização de crédito de estimativa mensal CSLL foi mantida na norma seguinte a respeito do instituto da compensação (art. 10 da IN-SRF-600/2005).

(...)

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, arrecadação 30/06/2003, no valor de R\$ 52.228,27 por falta de comprovação da liquidez do crédito, bem como por expressa vedação da legislação e declaro não-homologada a compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/01/2011, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 11/02/2011.

Em sede de recurso, a contribuinte, após um racional argumentativo, apresenta as seguintes conclusões, ao qual transcrevo:

IV – CONCLUSÕES

- É indispensável a suspensão do presente despacho decisório, até que seja proferida decisão final nos autos do processo de crédito nº 10283-901.889/2008-34 (PER/DCOMP 06007.14671.261004.1.3.04-9653)
- A liquidez e certeza/origem do crédito compensado pela Recorrente é observada do cotejo entre a PER/DCOMP com a DIPJ/DARF recolhido;
- Inexiste na hipótese qualquer prejuízo ao Erário Federal;
- Segundo a melhor jurisprudência desse Egrégio Sodalício, quando comprovado, o erro material deve ser afastado e reconhecido o direito dos contribuintes;
- O artigo 10 da Instrução Normativa n.º 460/2004, não se aplica à hipótese vez que, o crédito compensado fora originado em fevereiro de 2002, sob pena de malferirmos o princípio constitucional da irretroatividade das leis. em apertada síntese, alega que a liquidez e certeza do crédito já fora reconhecida pela DRJ, e apresenta um racional argumentativa para a não aplicação da IN nº 460/2004 que vedava a possibilidade de pleitear pagamento indevido ou a maior de estimativa.

IV- DO PEDIDO

Em face de tais argumentos, a Recorrente requer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o provimento do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente reforma do Acórdão proferido pela Primeira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém, a fim de que seja reconhecida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSSL, sendo esta medida de extrema JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como consta no relatório, o crédito em litígio fora originalmente pleiteado na PER/DCOMP nº 06007.14671.261004.1.3.04-9653, que tramitou sob o processo administrativo nº 10283-901.889/2008-34.

Em sede recursal, a recorrente pleiteia inicialmente a suspensão do presente processo até o trâmite final daquéloutro.

Acontece que, em consulta aos sistemas do sítio eletrônico do CARF, verifica-se que o processo nº 0283-901.889/2008-34 já fora objeto de julgamento neste órgão, com decisão publicada em 30/10/2014, cujo dispositivo foi por negar provimento ao recurso voluntário. É o que se observa na ementa:

Numero do processo: 10283.901889/2008-34

Turma: Segunda Turma Especial da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações de defesa. Não tem valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Numero da decisão: 1802-002.347

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente. Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Nome do relator: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

Extraí-se, ainda, do extrato da movimentação processual, que não fora protocolizado qualquer recurso administrativo, tendo a decisão transitado em julgado.

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
30/10/2014	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 1802-002.347 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente. Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.	

Assim sendo, como o crédito não fora reconhecido no pedido de restituição originário, não há como reconhecer neste processo qualquer crédito para a compensação de débitos. Ainda mais, por corroborar com a decisão que denegou o direito ao crédito.

Desta feita, entendo que o crédito vindicado não atende os requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves